

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Cláudio Lembo - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000

Volume 116 • Número 211 • São Paulo, terça-feira, 7 de novembro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

Tel: 2193-8000

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 51.246, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006

> Estabelece procedimentos para a instituição de Área de Relevante Interesse Ecológico -ÁRIE no Estado de São Paulo e dá provi-

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A instituição de Área de Relevante Interesse Ecológico - ÁRIE, de que trata a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, observará, no âmbito do Estado de São Paulo, os procedimentos estabelecidos neste decreto.

Artigo 2º - A ÁRIE, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, é uma área, em geral, de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana e características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional e sua instituição tem por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso nela admissível, com vista a compatibilizá-lo aos objetivos de conservação da natureza.

Artigo 3º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, integrante do Sistema Estadual de Qualidade Ambiental - SEAQUA, é a entidade estadual responsável por identificar e propor ou subsidiar as propostas de instituição de Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ÁRIEs, bem como para elaborar e executar o Plano de Manejo de que trata o artigo 6º deste decreto, nas áreas de domínio público, podendo, para tanto, solicitar o apoio de outros órgãos ou entidades estaduais.

Parágrafo único - A ocupação e o uso das ÁRIEs serão definidos pela Fundação Florestal e discriminados no Plano de Manejo, respeitadas as normas legais pertinentes e ouvidos os demais órgãos interessados do SEAQUA.

Artigo 4º - As ÁRIEs podem ser instituídas em terras de domínio público ou privado.

§ 1º - O ato de instituição da ÁRIE conterá a respectiva denominação, a qual deverá refletir a característica natural mais significativa ou basear-se na denominação mais antiga. § 2º - As restrições de utilização de ÁRIEs constituí-

das por áreas de domínio privado, previamente estabelecidas em lei, deverão constar, especificadamente, do ato de instituição.

Artigo 5º - A instituição de ÁRIE será precedida de estudos técnicos e de consulta pública, sob a responsabilidade da Fundação Florestal, com vista a identificar sua localização, dimensão e os limites mais adequados, os quais serão fixados no ato respectivo.

§ 1º - No procedimento de instituição de ÁRIE em área de domínio público, será garantida a participação do órgão público gestor da área na elaboração dos estudos técnicos necessários à sua implantação.

§ 2º - O procedimento de instituição de ÁRIE em propriedade privada garantirá ao proprietário o acesso às informações relativas à elaboração e discussão dos estudos técnicos necessários à sua implantação.

§ 3º - No processo de consulta pública, os órgãos do SEAQUA responsáveis fornecerão informações adequadas e inteligíveis à população local e às demais partes interessadas.

Artigo 6° - A ÁRIE deverá dispor de um Plano de Manejo abrangendo a respectiva área, sua zona de amortecimento e corredor ecológico, quando for o caso, nos termos do inciso XVII do artigo 2º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º - O Plano de Manejo será elaborado em até 5 (cinco) anos a contar da instituição da ÁRIE e deverá ser aprovado pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º - Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo será assegurada a ampla participação da população residente na área e no seu entorno.

§ 3° - A partir da instituição da ÁRIE e enquanto não for elaborado o Plano de Manejo devem ser formalizadas ações para sua proteção e fiscalização, o que ocorrerá por meio de termo de compromisso, quando se tratar de propriedade particular.

Artigo 7º - O Plano de Manejo da ÁRIE, respeitadas as especificidades de cada uma, deve contemplar medidas destinadas a:

I - integrar a área à vida econômica e social das comunidades vizinhas:

II - restringir a desfiguração ou modificação dos ecossistemas e da paisagem presentes na área;

III - proibir atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos da ÁRIE;

IV - estabelecer o manejo dos recursos naturais, dispondo, inclusive, sobre a implantação de estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

V - exigir a recuperação das áreas mineradas mediante recomposição de solo, rampeamento de barrancos e replantio de vegetação após a exploração, de acordo com a competente autorização e as restrições estabelecidas pelos órgãos públicos encarregados de fiscalizar e supervisionar essas atividades, obedecido o respectivo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

VI - propiciar a ligação com outras áreas naturais. principalmente a proteção das matas ciliares e das florestas:

VII - restringir a instalação e a manutenção na área de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de erosão ou outras formas de degradação incompatíveis com as finalidades da ÁRIE;

VIII - propiciar a regeneração natural da vegetação, salvo nas áreas de uso permitido, de acordo com o próprio Plano de Manejo;

IX - evitar a introdução na ÁRIE de espécies vegetais ou animais não autóctones;

X - impedir danos a inscrições rupestres, sítios arqueológicos, depósitos de fósseis, pegadas de animais extintos, restos e depósitos de sedimentos de antigos lagos e cursos d'água, vestígios de antigas geleiras, linhas de pedras e outros testemunhos do

XI - vedar a alteração, sem a devida autorização ou licenciamento prévio, de cavernas, cachoeiras, grutas, falésias, escarpas, cumes e outros acidentes geográficos e geológicos ali existentes;

XII - impedir o barramento em cursos d'água, a não ser quando necessários para o abastecimento humano e de animais;

XIII - contemplar as atividades econômicas sustentáveis das populações estabelecidas na região;

XIV - exigir, quando for o caso, estudo de impacto ambiental para a instalação de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana;

XV - coibir o abate ou coleta de espécies da fauna e da flora silvestres, bem como a comercialização de seus produtos e derivados, exceto quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

XVI - impedir o exercício de pastoreio excessivo, capaz de danificar os ecossistemas ali existentes;

XVII - possibilitar a integração da ÁRIE com a comunidade científica, para fins de pesquisa sobre fauna, flora, ecologia e formas de uso sustentável.

Artigo 8º - Para atender à compatibilização entre o desenvolvimento econômico e social e os objetivos de conservação ambiental das ÁRIEs de domínio público, o respectivo Plano de Manejo poderá contemplar, entre outras indicadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, as seguintes atividades:

I - visitação pública compatível com o Plano de II - visitação com objetivos turísticos, recreativos e

educacionais; III - pesquisa científica;

IV - produção de sementes, frutos, mudas, látex e

resinas: V - meliponicultura:

VI - criadouros semi-extensivos de animais silvestres registrados no IBAMA:

VII - observação das atividades de aves e animais nativos.

Parágrafo único - O Plano de Manejo poderá contemplar o desenvolvimento de outras iniciativas, desde que atendam os objetivos preconizados neste decreto e na legislação que regula a ÁRIE e, ainda, que a atividade seja realizada com um mínimo de interferência nos ecossistemas existentes, sem desfigurar a paisagem e sem colocar em risco as pessoas e a biota nativa, após manifestação do Conselho Consultivo.

Artigo 9° - Em se tratando de ÁRIE instituída em área particular, o Plano de Manejo poderá prever atividades de ecoturismo e ecoesporte, como elemento de desenvolvimento sustentável, ou outras atividades propostas pelo proprietário, desde que haja um mínimo de intervenção nos ecossistemas e seja respeitada a legislação que protege a área.

Artigo 10 - A ÁRIE de domínio público disporá, a partir de sua instituição, de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e composto por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil com atuação na área, e se for o caso, da comunidade científica e população tradicionalmente residente na área, tendo, de preferência, representação paritária, conforme resolução a ser expedida pelo Secretário do Meio Ambiente. Artigo 11 - Compete ao Conselho Consultivo da

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de

(90) noventa dias, contados da sua instalação; II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando couber, garantindo o seu caráter partici-

III - buscar a integração ecológica da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforcar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade:

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

VI - opinar a respeito de contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Con-

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

§ 1º - A resolução de que cuida o artigo 10 deverá, ainda. indicar a duração do mandato dos Conselheiros, a qual não deverá ser superior a (2) dois anos, possibilitada uma única renovação por igual período, bem como a gratuidade de seu exercício, que será considerado de relevante interesse público.

§ 2º - Na mesma resolução será indicada a necessidade de que as reuniões sejam públicas, em local de fácil acesso e com pauta previamente estabelecida.

Artigo 12 - As licenças para o aproveitamento e uso dos recursos naturais da ÁRIE, respeitadas as limitações legais, obedecerão ao Plano de Manejo respectivo.

Artigo 13 - O Estado poderá firmar convênios ou acordos com entidades públicas e privadas, visando à realização de um trabalho conjunto na supervisão da Área de Relevante Interesse Ecológico.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de

DECRETO Nº 51.247, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006

> Transfere da administração da Secretaria da Fazenda para a da Secretaria da Segurança Pública, o imóvel que especifica

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário, Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria da Fazenda para a da Secretaria da Seguranca Pública, um imóvel localizado na Rua Nova York, nº 833, Bairro Brooklin Novo, nesta Capital, conforme identificado nos autos do processo GDOC-23752-629135/2006-SF.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto destinar-se-á à instalação de órgão policial subordinado ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-2 (CPA/M-2), e outro subordinado a Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de novembro de 2006 CLÁUDIO LEMBO

Luiz Tacca Junior

Secretário da Fazenda

Saulo de Castro Abreu Filho Secretário da Segurança Pública

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de novembro de

Atos do Governador

DECRETOS DE 6-11-2006

Dispensando os adiante relacionados das funções de membro do Conselho de Curadores da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - Funap, na qualidade de representantes:

da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Maria Lúcia Barros Azambuja Guardia;

da Secretaria da Fazenda: Orlando de Maria Júnior; da Secretaria da Saúde: Maria José Ribeiro Lingua-

da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp: Antonio Carlos de Almeida;

da Associação Internacional de Lions Clubes: Waldemar Balthazar;

de livre escolha do Governador do Estado: Carlos Alberto Corade e Maria Eli Colloca Bruno.

Designando, com fundamento no art. 9º da Lei 1.238-76, e nos termos do § 3º do art. 13 dos Estatutos da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" Funap, aprovados pelo Dec. 10.235-77, os abaixo discriminados para integrarem, como membros, o Conselho de Curadores da aludida Fundação, na qualidade de representantes:

da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Célia Maria Bortolini, RG 8.845.348, em complementação ao mandato de Maria Lúcia Barros Azambuja Guardia;

da Secretaria da Fazenda: Nelson Okamura, RG 4.378.555, em complementação ao mandato de Orlando de Maria Júnior;

da Secretaria da Saúde: José Ademar Dias, RG 2.684.633, em complementação ao mandato de Maria José Ribeiro Linguanotto; da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

- Fiesp: Marcio Giusti, RG 3.101.424, em complementação ao mandato de Antonio Carlos de Almeida;

da Associação Internacional de Lions Clubes: Frederico Dimov Junior, RG 4.378.562, em complementação ao mandato de Waldemar Balthazar;

de livre escolha do Governador do Estado:

Francisco de Assis Santana, R.G. 17.758.172, em complementação ao mandato de Carlos Alberto Corade; Maria Alice Salvador, RG 5.237.357, em complementação ao mandato de Maria Eli Colloca Bruno.

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 6-11-2006

No processo SEPS-2.614-85 c/ ap. GE-1.836-49, sobre pensão mensal: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o parecer 1625-2006, da AJG, defiro, com fundamento no art. 57, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o pedido de concessão de pensão mensal formulado por Emílio Christlieb Paulo May, RG 43.148.838-1, na qualidade de filho e dependente do ex-combatente Waldomiro May, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações assinaladas no aludido pronunciamento."

No processo GG-469-02 c/aps. SPS-35.230-80, sobre pensão especial: "A vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se o Relatório CER-87-06 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhido pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, defiro o pedido de transferência de pensão especial formulado por Maria Aparecida Barbosa Cruz, RG 35.530.778-9, na qualidade de viúva do ex-combatente José Antonio Cruz, com fundamento no inc. II, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores.

No processo SCTDE-592-2005 - Aut. Prov. 3, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a propositura da Secretária da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e o parecer 1629-2006, da AJG, considero autorizada a celebração de convênio formalizado entre o Estado de São Paulo, por meio da citada Pasta, e o Município de Cananéia, objetivando a transferência de recursos financeiros para a construção do Centro Receptivo Casa de Referência Caiçara, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria e as recomendações assinaladas no item 20 do referido parecer e no despacho que se lhe seguiu."

No processo SCTDE-592-2005 - Aut. Prov. 4, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a propositura da Secretária da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e o parecer 1630-2006, da AIG, considero autorizada a celebração de convênio formalizado entre